

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO Conselho de Ministros

#### Decreto nº 53/03:

Aprova o regulamento de exploração dos Portos. Revoga o Decreto executivo n.º 27/79, de 15 de Abril e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

#### Ministros das Obras Públicas e da Administração do Território

#### Despacho conjunto nº 51/03:

Revoga o despacho conjunto de 10 de julho de 1985 dos Ministros da Construção e da Coordenação Provincial que determina a transição da ENCIB-U.E.E. para a tutela do Governo Provincial de Luanda.

#### Ministério das Finanças

#### Decreto executivo nº 32/03

Sobre a Emissão Especial de Obrigações do Tesouro \_\_\_ 2003.

#### Ministério das Obras Públicas

#### Despacho nº 52/03

Cria a Comissão para Reabilitação do Tesouro da \_\_\_ ENCIB U.E.E.

Cria a Comissão para a Reabilitação da ENCIB-U.E.E.

#### Ministério da Indústria Geologia e Minas e da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

#### Decreto conjunto nº 53/03:

Constitui o Grupo Técnico dos Ministérios da Geologia e Minas, da Indústria e da Agricultura e

Desenvolvimento Rural para a elaboração, do plano estratégico de exploração, transformação e aplicação dos recursos minerais de fosfatos.

### CONSELHO DE MINISTRO

#### Decreto nº 53/03 De 11 de julho.

Considerando que através do Decreto executivo n.º 2/79, de 15 de Abril foi aprovado, com carácter provisório, o regulamento de Exploração dos Portos de Angola;

Considerando que esse diploma, apesar da relativa simplificação introduzida em relação ao regulamento anterior, contém uma estrutura complexa e inadequada ao esquema de funcionamento dos Portos.

Considerando ainda o disposto no artigo 44º da Lei nº 9/98, de 18 de Setembro;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112º e do artigo 113, ambos da, Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º \_\_\_ É aprovado o regulamento de Exploração dos Portos, anexa ao presente decreto e dele sendo parte integrante.

Artigo, 2º \_\_\_ É revogado o Decreto executivo n.º 2/79, de 15 de Abril e de toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3º \_\_\_ As dúvidas e omissão que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros dos Transportes e das Finanças.

Art. 4º \_\_\_ O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro, em Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2003.  
Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.  
Promulgado aos 19 de Maio de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDURDO DOS SANTOS.

## **REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DOS PORTOS**

### **CAPITULO I Disposições Gerais**

#### **Artigo I (Objecto)**

O presente regulamento contém as disposições fundamentais a observar na utilização dos Portos de Angola, Empresa Portuária, doravante também designados por E.P. Administração ou Autoridade Portuária, com vista disciplinar as actividades nele prevista, inseridas nas atribuições que lhe são conferidas pelo respectivo estatuto.

#### **ARTIGO 2º (Âmbito de aplicação)**

As disposições deste regulamento são aplicáveis em toda área marítima e terrestre sob jurisdição da Empresa Portuária, cujos os limites se encontram definidos no respectivo estatuto, designadamente nos locais onde se exerçam ou venham a exercer actividades relativas ao movimento de embarcações, de passageiros e mercadorias, se utilizem cais pontes-cais, instalações, edificações, terrenos ou equipamentos ou se prestem serviços decorrentes dessas actividades.

#### **ARTIGO 3º (Autoridades no Porto)**

1. As autoridades que exercem de forma autónoma e directa a sua acção no Porto, são as Empresas de Portuária, a Capitania dos Portos de Angola, a Alfândiga, Serviços Sanitários, Serviços Migratório e Fiscalização de Pescas designados respectivamente por autoridade Portuária, autoridade marítima, autoridade aduaneira, autoridade sanitária, autoridade miigratória, e autoridade de pesca.

2. As Concessionárias dos terminais facultarão á Empresa portuária e as autortidades marítima e aduaneira, a seu pedido, a consulta dos registos ou documentos relacionados com navios, veículo e passageiros, movimentados nas respectivas áreas de exploração.

3. As Concessionárias dos terminais e dos serviços cumprirão e farão cumprir por terceiras as normas da Empresa Portuária constantes do presente regulamento e todas as normas e regulamentos aplicáveis á sua actividade.

#### **Artigo 4º (Sujeição ao regulamento de tarifas)**

1º O regulamento de tarifas dos Portos de Angola estabelece as normas de incidência e as taxas devidas pelo uso de maprcelas dominais, pela utilização de instalações e/ou equipamentos e pela prestação de serviços na sua área de jurisdição.

2.A prestação de serviços pela Empresa Portúria, directamente ou pelas suas Concessionárias, é efectuada mediante requisição Prévia dos interessados, a entregar nos prazos e pela forma estipulada no presente regulamento.

3. A entrega da requisição referida do número anterior não obriga a Empresa Portúria as suas Concessionárias a satisfazê-la, total ou parcialmente, nas condições, data, hora e local pretendidos, por isso depender do programa global dos serviços a prestar. Em tal caso o requisitante será antecipadamente informado das limitações existentes para a satisfação da sua pretensão.

4. Asatisfação de requisições de utentes que tenham dívidas em atraso para com a Empresa Portúria ou para com as suas Concessionárias, está sujeita, critério destas últimas, aos pagamentos pelos primeiros das respectivas dívidas

#### **ARTIGO 6º (Responsabilidade)**

1. As pessoas ou entidades que na área portuária utilizem edificações, instalacões, terrenos infra-estruturas ou equipamentos são responsavéis perante a Empresa Portuária e terceiros, nos termos gerais de dieito, pelos danos que causem nesses bens.
2. As pessoas ou entidades que frequentem ou utilizem espaços ou instalações do Porto devem obdiência as instuções dos funcionários da Empresa Portuária ou por si licenciadas ou Concessionadas

- que ali se encontrem em serviço e não podem intrferir na sua activiade.
3. A Empresa Portuária ou as suas Concessionárias não responsáveis por perdas, danos ou acidentes que sofram todos aqueles que, em serviço ou não frequentem a portuária, salvo se os mesmos lhes imputáveis nos termos da legislaçãoem vigor.
  4. Todas as entidades que utilizem os serviços do Porto ou que nele prestem serviços são obrigados ao dever cooperar com a Empresa Portuária e com as restantes entidades institucionais com competência na área portuária, na prosecussãodos seus objectivos e a prestarem todas as informações em tempo útil quando solicitados, no respeitante ao desempenho da sua actividade.

#### **. ARTIGO 7.º**

##### **(Reparação de danos)**

1. A reparação de avrías ou danos culposamente provocados por terceiros em bens do património da Empresa Portária será promovido pelo mesmo ou pelos próprios responsáveis, sob sua fiscalização técnica.
2. A Administração Portuária notificará o causador ou representante, indicando-lhe o custo orçamentado para a reparação dos danos por iniciativa da própria Administração devendo o mesmo, no prazo de três dias a contar da data da recepção a proceder ao depósito do respectivo valor na tesouraria da Administração do Porto
3. No caso de ser o causador dos danos a promover a reparaçõ e esta se apresentar deficientemente executada, a Administração do Porto reserva-se o direito de chamar a si a reparação, debitando ao responsável o respectivo valor, além do valor da indemnização que for devida pelo alongamento do período de indisponibilidade da instalação ou equipamento.
4. Quando o causador dos danos for uma embarcação e o seu comandante não se tiver feito representa por um agente de navegação credenciado junto das autoridades portuárias e alfandegárias, a Administração do Porto impedirá a saída da embarcação enquanto o respectivo comandante não liquidar os

correspondentes encargos ou não se fizer representar port agente de navegação devidamente credenciado.

5. Se o agente de navegação, representante de embarcação, nao liquidar os encargos dentro do prazo fixado, a Administração do Porto, para o obrigar ao pagamento, poderá suspender novos trabalhos solicitados por esse agente, Se desta forma o pagamento não resultar, a Aministração do Porto recorrerá aos meios jurisdicionais que a lei prevê.

#### **ARTIGO 8.º**

##### **(Sanções)**

1. As infracções ao disposto no presente regulamento e a inservância de ordens dos agentes dos Portos responsáveis pela vigilância e pela eploração do Porto são passíveis de multa, a aplicar pelos mesmos, sem prejuizo de outras penas previstas na legislação vigente ou da responsabilidade civil ou criminal em que os infractores incorram.
2. As multas a que se refere o número anterior serão graduadas entre um valor máximo e um mínimo definidos por decreto executivo conjunto dos Ministérios dos Transportes e das Finanças, conforme consta do regulamento de tarifas de Angola.
3. A graduação das multas a que se refere o número anterior terá em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes, devendo ser consideradas, designadamente, no primeiro caso, gravidade da infracção cometida, das consequências que daí advenham e a reincidência, e como circunstância atenuante o bom comportamento anterior dos infractores.
4. As multas resultantes das sanções aplicadas nos termos do regulamento deverão se liquidadas na tesouraria da Administração do Porto antes da embarcação deixar o Porto, no caso do respectivo comandante não se fazer represntar por agente de navegação devidamente credenciado.
5. No caso da falta do pagamento, a Administração do Porto procederá de conformidade com o estabelecido no nº 4 e 5 do artigo predente.

## **CAPITULO II**

### **Embarcações**

#### **ARTIGO 10**

##### **1. (Operação de embarcações)**

A entrada, estacionamento e saída, bem como a execução de quasquer operações comerciais ou outras acções por parte de embarcações carecem de autorização prévia da Empresa Portuária sendo passíveis de aplicação de taxas.

#### **ARTIGO 11°**

##### **(Linhas de navegação)**

2. Consideram-se linhas de navegação no Porto as careiras constituídas por embarcações ao serviço do mesmo armador, ou operador de transporte marítimo quando sujeitas a um itinerário e calendário prefixados, estando-se nos restantes casos, na presença de transportes marítimo não regulares (tramping)

3. A qualificação de linha de navegação compete á Empresa Portuária, a quem deve ser solicitada, anualmente, pelo respectivo agente de navegação, produzindo efeitos a partir do momento da sua aceitação.

#### **ARTIGO 12°**

##### **(Tonelagens e parâmetros caracterizadores)**

Para efeitos de aplicação do presente regulamento e do regulamento de tarifas, os valores das tonelagens e parâmetros caracterizadores das embarcações são os constantes dos certificados internacionais das sociedades de classificação de navios e outros papéis de bordo aplicáveis.

#### **ARTIGO 13°**

##### **(Agenciamento de embarcações)**

1. Qualquer embarcações de demanda o Porto deverá ser representado por uma entidade legalmente habilitada para o efeito.
2. São competentes para agenciar navios:
  - a) Os agentes de navegação:
  - b) Os armadores, em relação ás suas próprias embarcações:

- c) Os comandantes, capitães, mestres ou equiparados, em relação ás suas próprias embarcações:
- d) Os proprietários, em relação ás suas próprias embarcações:
- e) Adidos militares das embaixadas, em em relação as embarcações de guerra dos respectivos países;
- f) Estado-maior da Marinha de Guerra, em relação as embarcações da Marinha de Guerra;
- g) Os administradores judiciais, em caso de arresto e abandono,
- h) Os delimitadores, no caso de embarcações em curso de demolição.

3. Para efeitos do presente regulamento entende-se que todas as referências a armadores e transportadores marítimos abrangem, igualmente, fretadores, afretadores, conferências e companhias marítimas bem como os proprietários das embarcações que as não explorem directamente, sendo as entidades anteriormente referidas representadas perante a Empresa Portuária pelos respectivos agentes de navegação ou equiparados nos termos do nº 1

4. Os agentes respondem pelas importâncias devidas á Empresa Portuária ou as Concessionárias no Porto, decorrentes da utilização do mesmo pela requisição de serviços prestados ou a prestar ás embarcações ou de outros encargos que e estas sejam imputáveis pela prestação das informações respeitantes ás embarcações por sí agenciadas e respectivas cargas.

#### **ARTIGO 14°**

##### **(Avisos de chegada e de saída)**

1. Sem prejuízo do que conste, sobre o assunto, na legislação vigente, relativamente a outras entidades oficiais, devrão todas as embarcações que demdem o Porto, seja qual for o motivo por que o façam, dar conhecimento aos serviços competentes da Empresa Portuária, por meio de impresso apropriado, carta ou de qualquer sistema de telecomunicação adequado e com 72 hora de antecedência, da data/hora previstas da chegada ou da saída da embarcação, mencionando suas dimensões, calado, TAB, tipo de navio, finalidade da escala, natureza e

tonelagem da mercadoria a movimentar e identidade da Concessionária de operação portuária ou terminal a que se destinam.

2. Os avisos de chegada ou de saída são igualmente devidos às Concessionárias dos terminais do porto e de outros serviços prestados à navegação marítima, nos termos previstos nos respectivos regulamentos, aprovado pela empresa.

3. Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos fornecidos, deve ser dado do facto, imediato conhecimento aos serviços competentes da Empresa Portuária, independentemente das comunicações que devem ser feitas às Concessionárias interessadas, nos moldes preconizados nos respectivos regulamentos aprovados pela Empresa Portuária.

4. Os prejuízos de qualquer natureza que advenham de informações erradas, nomeadamente no que respeita a atrasos nas acostagens, serão da inteira responsabilidade da entidade que as prestou, junto do causador, podendo a Empresa Portuária e as concessionárias se fazer ressarcidos custos daí decorrentes.

5. Não necessitam de cumprir as formalidades referidas no n.º 1:

- a) os navios de guerra desde que não efectuem operações comerciais;
- b) as embarcações de pesca com capacidade igual ou inferior a 200 TAB, desde que não utilizem a zona de jurisdição do Porto Comercial;
- c) as embarcações de tráfego local;
- d) as embarcações de recreio com capacidade igual ou inferior a 50 TAB, desde que não utilizem os terminais do Porto Comercial.

6. embarcações de pesca com capacidade igual ou inferior a 200 TAB, as de tráfego local e as de recreio não poderão utilizar os terminais do Porto Comercial, salvo em casos especiais devidamente autorizados pela Empresa Portuária.

7. As embarcações em situação de emergência, que demandem o Porto em arribada forçada, muito embora não estejam obrigadas ao cumprimento rigoroso das formalidades referidas no n.º 1, deverão dar conhecimento a Empresa Portuária, tão depressa quanto possível, da sua identificação, características principais e motivo da arribada.

## **ARTIGO 15.º**

(entrada, navegação e saída Porto)

1. Embarcações que pretendam demandar o Porto terão de cumprir as normas emanadas de Autoridade Portuária, sem prejuízo do que por lei estiver disposto relativamente a deveres para com outras autoridades que exerçam a sua acção na área de jurisdição portuária designadamente a marítima, a aduaneira e a sanitária.

2. As embarcações de 500 TAB ou de valor superior que utilizem a Empresa Portuária, são obrigadas a tomar piloto para as entradas e saídas, bem como quaisquer outras manobras a realizar durante a sua estadia no Porto, excepto nas mudanças de posição de acostagem que se façam apenas sob espias, sem que se verifique desacostagem.

3. Para os fins previstos no n.º 1 devem as embarcações, através dos seus agentes de navegação, entrar em contacto com a Empresa Portuária ou a Concessionária dos serviços de pilotagem no Porto, nos moldes estabelecidos no respectivo regulamento, a aprovar pela Empresa Portuária, sem prejuízo do disposto no presente regulamento.

4. As marcações de serviços de pilotagem só poderão ser anuladas ou alteradas até duas horas antes da chegada da embarcação ao limite da área de jurisdição da Autoridade Portuária.

6. Os valores mínimos a considerar para cobrança de taxas de pilotagem corresponderão ao limite de uma hora para a realização das manobras, devendo ser prevista, designadamente, a cobrança de taxas para períodos de tempo excedentes e agravamentos para períodos de espera, quando o serviço tenha início após a hora indicada pelo requisitante, por motivos que lhe sejam imputáveis.

## **ARTIGO 16.º**

(Estacionamento de embarcações)

1. A Empresa Portuária é a entidade competente para autorizar a entrada e estacionamento de embarcações na área portuária.

2. A Empresa portuária determinará o local em que cada embarcação estacionará dentro da área portuária, atendendo o tipo de embarcação, a natureza da carga, ao tipo e natureza das

operações a efectuar e à defesa dos interesses portuários envolvidos.

3. Os comandantes das embarcações fundeadas não podem por fora de serviço as máquinas principais sem prévia autorização da Empresa Portuária.

4. As embarcações de quarentena utilizarão fundeadouro próprio e ficarão sujeitas à legislação vigente sobre o assunto e às indicações da autoridade sanitária, sem prejuízo do cumprimento das normas constantes desde regulamento.

5. As embarcações de recreio, de tráfego local e as de pesca até 200 TAB poderão ser permitidas o estacionamento em locais especialmente abrigados ou varadouros, mediante autorização concedida pela Empresa Portuária.

6. O estacionamento de embarcações na área de jurisdição da Empresa Portuária é passível de aplicação da « taxa de entrada e estacionamento» nos termos de regulamento de tarifas dos Portos.

#### **ARTIGO 17.º**

(Acostagem de embarcações)

1. O representante da embarcação, em simultâneo com o anúncio de chegada, indicará o(s) posto(s) de acostagem, terminal(ais) ou fundeadouro(s) a que a embarcação se pretenda dirigir.

2. A acostagem de embarcações em qualquer dos terminais do Porto carece de autorização de autoridade Portuária, que para o efeito deverá ser informado, com a devida antecedência, nos moldes preconizado no respectivo regulamento de exploração, a aprovar pela Autoridade Portuária.

3. A Autoridade Portuária poderá ordenar a mudança de posto de acostagem a qualquer embarcação, por razões de interesse portuários ou outras devidamente reconhecidas. Em qualquer dos casos, a autoridade aduaneira deverá ser informada do facto, com a possível antecedência.

4. O não cumprimento de imediato do estabelecido no número anterior justifica o uso de meios coercivos por parte de Autoridade Portuária, que do facto deve ser informada pelas Concessionárias e sujeito, o comandante da embarcação, o armador ou o transportador

marítimo a sanção por infracção ao presente regulamento, sem prejuízo da responsabilidade em que solidariamente incorre sempre que do não cumprimento do disposto no mesmo número resultarem prejuízos para o Porto ou para terceiros.

5. Os comandantes das embarcações acostada não poderão pôr fora de serviço as respectivas máquinas principais, nem efectuar experiências com as mesmas sem prévia autorização da concessionária do terminal em que se encontram. Os prejuízos causados à Empresa Portuária ou a terceiros em consequência da impossibilidade de utilização das máquinas principais ou da execução de experiências com as mesmas, tenha ou não havido autorização para o fazer, serão da responsabilidade da embarcação envolvida.

6. Salvo em caso de emergência, de necessidade absoluta ou como recurso de manobra de acostagem ou desacostagem, reconhecidos pela Empresa Portuária e pelos pilotos embarcados, não é permitido a qualquer embarcação, largar ferro nas zonas de acesso aos cais e nas respectivas bacias de

7. Toda a embarcação que demande o Porto para efectuar operações comerciais, deve, obrigatoriamente, atracar aos cais.

8. Em casos especiais cujas justificações apresentadas sejam aceites pela Administração Portuária, as embarcações poderão ser dispensada de atracar aos cais.

9. Sempre que julgado necessário e desde que as condições de segurança o permitem, poderá a Autoridade Portuária mandar atracar uma embarcação por forças de outras já atracadas aos cais, não sendo, no entanto, permitido esta largar os cabos da primeira sem prévio aviso e necessária autorização das autoridades portuárias.

10. O comandante da embarcação atracada aos cais não se poderá recusar a receber cabos de amarração da embarcação que seja necessário atracar à sua, devendo facilitar, em tudo que esteja ao seu alcance, o serviço de atracação dessa outra, desde que a embarcação que vá atracar se responsabilize por todas as avarias, perdas e danos que na operação possa causar.

11. Quando uma embarcação atracada aos cais desejar que a ela atraque, para receber ou passar

carga, deverá o respectivo comandante ou agente obter prévia autorização da Administração do Porto e uma vez autorizada, providenciar no sentido de obter as necessárias licenças das autoridades competentes.

**ARTIGO 18.º**  
(Postos de acostagem)

1. As concessionárias dos terminais atribuirão os postos, acostagem às embarcações em função das respectivas características, do seu cumprimento e calado, da natureza das operações a realizar no Porto, do equipamento considerado necessário para áreas de armazenagem disponíveis e de outros factores que devam ser considerados.
2. Os postos de acostagem atribuídos pelas concessionárias dos terminais devem ser comunicados, atempadamente, aos agentes de navegação das embarcações, e a Empresa Portuária.
3. As Concessionárias dos terminais são responsáveis perante a Empresa Portuária e perante terceiros pelas consequências que advierem de avarias ou estragos resultantes de uma incorrecta fixação de postos de acostagem.
4. As Concessionárias informarão a Empresa Portuária de todos os incidentes ocorridos na sua área de jurisdição nomeadamente acidentes durante as acostagens e desacostagem.
5. Em caso de Emergência, a Empresa Portuária pode atribuir postos de acostagem, em qualquer local do Porto, sobrepondo-se esse direito aos direitos das Concessionárias.

**ARTIGO 19.º**  
(Ordem e prioridade de acostagem)

1. A acostagem das embarcações, para além das prioridades previstas nos n.º 3 e 4 deste artigo, efectua-se como regra, segundo a ordem da sua entrada do Porto, salvo se, por razões de interesse portuários ou outras devidamente reconhecidas, a Empresa Portuária considerar ser de alterar essa ordem, por sua iniciativa ou por proposta das Concessionárias.
2. Quando duas ou mais embarcações tenham de acostar no mesmo terminal e transportem mercadorias para um único consignatário, a ordem de acostagem poderá estabelecer-se

segundo indicação daquele e sob sua responsabilidade e expressa menção do agente da embarcação.

3. Tem prioridade de acostagem do Porto, as embarcações que transportem mercadorias destinadas a acudir situações de carência reconhecida o demandem em emergência, para desembarcar passageiros, as que transportem animais vivos, mercadorias perecíveis e as destinadas exclusivamente a terminais ou cais especializados, bem como embarcações em missão humanitária, embarcações do Estado angolano, de guerra, ou embarcações estrangeiras equipadas as Estado.
4. A Empresa Portuária ou as Concessionárias dos terminais não são responsáveis por eventuais indisponibilidades da infra-estrutura portuária resultantes da concessão, por parte da Autoridade Portuária, de prioridade de acostagem a embarcações por motivos que forem por si considerados justificados, nomeadamente por razões de segurança, de natureza fiscal ou policial, invocadas por outras autoridades que, por lei, tenham competência para fazê-lo.
5. A Empresa Portuária poderá mandar desatracar as embarcações de carga para permitir a atracação de embarcações de passageiros, voltando aos cais loque estas fiquem desembaraçadas ou haja lugar. A embarcação a desatracar será a que mais convier a Administração do Porto e sempre que possível, a que estiver no local destinado a atracão de embarcação de passageiro ou a última que que atracou ao cais.
6. As despesas com as operações de desatracação das embarcações de cargas referidas no número anterior serão da conta da embarcação de passageiros que beneficiem da regalia.

7 A Empresa Portuária poderá ainda mandar desatracar as embarcações de pesca, vela, recreio, reboque ou outras, para dar lugar a outras embarcações que venham fazer operações comerciais.

**ARTIGO 20.º**  
(Operações de acostagem)

1. A operação de acostagem deve efectuar-se de modo a não causar danos nos cais nem nos equipamentos do Porto, obrigando-se para tantos os comandantes das embarcações a tomar as

precauções necessárias, nomeadamente a recolha de turcos, salva-vidas, paus de cargas e outros aparelhos de movimentação de carga, escada de portaló e âncora do bordo da atracação, bem como a utilizar o mais possível a utilização de hélices laterais (bow propellers).

2. A Empresa Portuária estabelecerá os mecanismos técnicos a adoptar (de dia e de noite) da chamada da embarcação para os postos de atracação.

3. É obrigatória a utilização de defensas na acostagem aos cais e ponte-cais, competindo ao respectivo comandante ou representante da embarcação, quando as defensas existentes nos locais forem consideradas insuficientes para a protecção da embarcação ou do próprio cais, promover a instalação das unidades que julgar necessárias, não servindo a falta desse equipamento de justificação para quaisquer danos causados aos cais.

4. A Empresa Portuária ou as Concessionárias dos terminais não são, em caso algum, responsáveis por avarias sofridas pelas embarcações, motivadas por estas, com ou sem defensas.

5. Nas operações que utilizem das embarcações é obrigatória a presença a bordo do respectivo comandante.

6. As embarcações que utilizem energia nuclear ou transportem matérias radioactivas ou mercadorias perigosas para descarregar ou em trânsito, só poderão ser autorizadas a acostar pela Empresa Portuária, após a emissão de parecer técnico favorável da entidade oficial competente, caso a sua natureza assim o justifique e tal se encontre previsto na legislação vigente.

7. A bordo das embarcações acostadas deverá permanecer pessoal qualificado e em número suficiente para executar qualquer manobra que seja necessária ou ordenada pela Autoridade Portuária.

8. Para efeitos deste regulamento considera-se atracada ao cais as embarcações acostadas, cujos principais cabos de amarração estejam passados para terra, assim como qualquer embarcações que esteja acostada a outra directamente acostada ao cais.

9. A acostagem de navios e embarcações é possível do pagamento de taxas de acostagem nos termos do regulamento de tarifas.

#### **ARTIGO 21.º**

(Rebocadores para operações de movimentação de embarcações)

1. Na área de jurisdição da Empresa Portuária é obrigatório o uso de rebocadores nas operações de acostagem aos cais e pontes-cais e nas de amarração nas instalações do terminal petrolífero, pelas embarcações das 500 TAB.

2. A obrigação referida ao número anterior implica a utilização do número de rebocadores necessários á segurança das operações a efectuar.

3. Dentro da zona portuária é proibido a qualquer entidade efectuar serviços de rebocadores e manobras, salvo em casos especiais justificados e superiormente autorizados pela Administração do Porto.

4. Quando sejam necessários rebocadores para deslocar uma embarcação de um lado para outro dos cais, em virtude de determinação de Autoridade Portuária, serão fornecidos os reboques e a embarcação pagará a respectiva taxa, salvo se a mudança for efectuada por conveniência do serviço do Porto.

5. O comandante da embarcação rebocada tem, em todas as situações, comando do conjunto «embarcação-rebocador», ficando os mestres dos rebocadores exclusivamente sob sua direcção e ordens. Assim, cumpre a embarcação rebocada ordenar as manobra a executar pelos rebocadores, os quais constituirão simples auxiliares de manobras, cabendo consequentemente ao comandante da embarcação rebocada a responsabilidade por toda e qualquer avaria causada ou sofrida no decurso das manobras.

6. O comandante da embarcação rebocada será responsável pela segurança dos rebocadores e do modo especial, não deverá fazer funcionar as hélices da sua embarcação sempre que esta manobra possa representar perigos para os rebocadores.

7. Nos períodos em que as embarcações destinados ao transporte de combustível a granel estiverem atracadas aos cais do Porto, é

obrigatório presença de um ou mais rebocadores aprestados e equipamentos para imediato socorro, se necessário. Fora dos períodos de atracação e desatracação, os rebocadores ficarão na situação de rebocadores à ordem.

8. Para as embarcações propulsadas com recurso à energia nuclear ou que transportem materiais perigosos, é obrigatório o procedimento referido no número anterior, além das medidas de segurança impostas para movimentação de materiais ou embarcações nucleares.

9. Mediante requisição, a Administração do Porto poderá autorizar o aluguer de rebocadores para serviços fora do Porto, tais como reboque de qualquer natureza, salvamentos, assistência de embarcações em perigo, incêndio a bordo, água aberta, ou outras, mediante condições e pagamento de taxas acordadas entre a Administração do porto e o requisitante.

10. O cancelamento do serviço requisitado obriga ao pagamento de uma taxa não inferior a que for estabelecido no regulamento de tarifas dos portos.

11. O uso de rebocadores fica sujeito ao pagamento das taxas correspondentes nos termos do regulamento de tarifas dos portos.

12. As taxas a pagar respeitantes à utilização de rebocadores da Empresa Portuária são as constantes do regulamento de tarifas. As das Concessionárias serão as constantes dos respectivos regulamentos de exploração e tarifários aprovados pela Empresa Portuária.

13. O serviço de reboque poderá ser efectuado directamente pela Empresa Portuária ou por concessão da Empresa Portuária a uma ou várias entidades idóneas e competentes para o efeito.

#### **ARTIGO 22.º**

(Amarrações)

1. As embarcações a acostar nos terminais da Empresa Portuária só poderão fazer amarrações por cabos nos cabelos indicados pelas respectivas Concessionárias, a quem compete a orientação dessas operações ou nos locais indicados pela Empresa Portuária

2. Os cabos e outro material necessários para as amarrações serão fornecidos pelas próprias embarcações a amarrar e deverão ser adequados

em número e características, de modo a assegurar uma perfeita amarração e possuir dispositivos que impeçam a entrada e saída de murfideos.

3. A utilização de cabos de aço para amarrar está condicionada à sua adequada protecção, por forma a não causarem danos na aresta do coroamento dos cais ou nos cabeços de amarração.

4. Não é permitido o uso de correntes nas amarrações passadas aos cabeços.

5. Os comandantes das embarcações não podem recusar-se a receber espias, nem a largar ou folgar cabos, sempre que isso se torne necessário para facilitar a acostagem, desacostagem ou movimentação de outras embarcações, desde que tal não faça perigar a segurança da sua própria embarcação.

6. Os comandantes das embarcações são obrigados a respeitar as indicações das Concessionárias dos terminais quanto ao local de acostagem, devendo com os cabos com que amarração for feita, ser rondados ou folgados conforme o movimento das marés ou outras causas, por forma a não exercerem demasiada tração nos cabos nem excessiva pressão na aresta dos cais.

7. Concluída a amarração das embarcações, fica a cargo dos respectivos comandantes manter a sua segurança.

8. Os comandantes das embarcações não podem recusar-se a reforçar ou a substituir os cabos e a tomar as precauções e as medidas que lhes forem determinadas pela Empresa Portuária, por sua própria iniciativa ou a solicitação das Concessionárias.

9. É vedado a quaisquer pessoas, pertencem ou não às Concessionárias dos terminais ou de outros serviços portuários, largar cabos de embarcações amarradas sem que para tal tenha havido requisição específica ou, em caso de emergência, ordem nesse sentido da Empresa Portuária ou das Concessionárias dos terminais.

#### **ARTIGO 23.º**

(Desacostagem e mudança de posto de acostagem)

1. A desacostagem de embarcações que tenham concluído a movimn

1.A desacostagem de embarcações que tenham concluído a movimentação de mercadorias ou passageiros deve processar-se logo após o termo das respectivas operações, salvo se excepcionalmente a Autoridade Portuária autorizar o alargamento desse período, a pedido do comandante ou agente da embarcação.

2. Quando não haja sido concedida a autorização referida no número anterior e as embarcações invoquem a necessidade de permanecer acostadas, a Concessionária, caso não tenha possibilidade de mudar para outro posto a embarcação em causa, exporá o assunto à Autoridade Portuária, que poderá autorizar outra solução, caso reconheça necessidade invocada e haja viabilidade de a satisfazer.

3. A Autoridade Portuária pode ordenar a desacostagem das embarcações que na movimentação de mercadoria